RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.571 - SP (2019/0102968-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	GUILHERME VALLAND JÚNIOR
ADVOGADOS	:	ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533
		CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP074093
		FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	GUARANI FUTEBOL CLUBE
INTERES.	:	JOSE CARLOS CABRINO
INTERES.	:	LUIZ ROBERTO ZINI
INTERES.	:	MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança com pedido liminar interposto por GUILHERME VALLAND JÚNIOR contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fl. 391):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PRESENTE *WRIT* E ANTERIOR AÇÃO MANDAMENTAL EM QUE SE DISCUTE MESMA CAUSA DE PEDIR. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO NO FEITO IMPETRADO ANTERIORMENTE. ALEGAÇÃO DE MEAÇÃO DA ESPOSA SOBRE IMÓVEL E VEÍCULO CONSTRITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. SEGURANÇA DENEGADA.
>
> - Com o presente mandado de segurança, o impetrante pretende impedir a alienação de seus veículos, assim como que se promova o bloqueio e depósito em conta judicial de valores decorrentes de hastas pretéritas e futuras em seu favor. Para que se apure se o pleito tem ou não procedência, faz-se necessário, como etapa prévia e obrigatória, verificar-se se há ou não efetivo direito à comissão advindo da atuação do impetrante como leiloeiro.
> - Contudo, o impetrante, em anterior mandado de segurança, combateu o mérito do ato judicial que desencadeou as medidas coercitivas ora objeto do presente mandamus. Assim, não pode o impetrante pretender rediscutir o mérito do ato judicial neste writ, vale dizer, o cabimento ou descabimento da devolução da comissão como fundamento para o levantamento das medidas constritivas discutidas nesta ação mandamental, pois a questão já foi amplamente debatida no primeiro mandado de segurança, sede na qual se decidirá sobre o tema com definitividade.
> - E nem se alegue que a noticiada meação da esposa sobre os veículos possibilitaria o levantamento da constrição independentemente do resultado a que se chegasse no mandado de segurança alternativo. Neste particular, o impetrante pretende, com o writ, tutelar, em nome próprio, direito alheio (o de sua esposa), o que é vedado pela legislação processual civil (art. 18 do CPC/2015). A busca da satisfação de direito alheio em nome próprio, em termos processuais, a míngua de autorização específica na legislação de regência, é inviável. Doutrina. Precedentes. As questões afetas aos interesses da esposa do impetrante, aliás, constituem objeto de um terceiro mandado de segurança, não podendo, de fato, serem apreciadas nesta via. É no

julgamento daquela demanda que seus alegados direitos à meação serão apreciados, já que a condição da ação atinente à legitimidade está devidamente preenchida naquela ação mandamental.
- Segurança denegada.

Alega o recorrente que o recurso ordinário se origina de *writ* impetrado em face do MM. Juiz Federal da 5º Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP que, nos autos da execução fiscal n° 0007157-13.2006.4.03.6105, proposta pelo INSS em face do Guarani Futebol Clube e outros, determinou a alienação dos veículos do recorrente por ocasião da realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo/SP e o bloqueio e depósito em conta judicial de valores decorrentes de hastas pretéritas e futuras em favor da parte impetrante.

O recorrente informa que é leiloeiro oficial e foi o profissional responsável pelos trabalhos na arrematação do Estádio Brinco de Ouro da Princesa, de Propriedade do Guarani Futebol Clube, adquirido pela empresa MMG Consultoria e Assessoria Empresarial, na Hasta Pública n° 134, realizada no dia 27/11/2014, posteriormente anulada pelo Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha, por considerar que a arrematação tinha se dado por preço vil.

Relata que com a decretação de nulidade do leilão pelo artigo 694, § 1°, inciso V, do antigo CPC, foi intimado da decisão judicial para depositar em Juízo o valor pago pela MMG Consultoria a titulo de comissão pelos serviços prestados R$ 2.222.500,00 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

Como não houve a devolução dos valores recebidos pelo trabalho realizado, o MM Juiz Federal ordenou diversas medidas coercitivas na busca de reaver o valor recebido pelo embargante a título de comissão. Aduz que o Magistrado, após resgatar o importe de R$ 1.175.401,20 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, quaatrocentos e um reais e vinte centavos), determinou a instauração de ofício da Execução Fiscal, o que ocasionou a penhora de dois veículos e o bloqueio e depósito em conta judicial de valores decorrentes de hastas pretéritas e futuras em favor do recorrente.

Aduz que tal ato é ilegal em razão das seguintes razões:

a) a própria Fazenda Nacional reconheceu a ausência de legitimidade para pleitear em nome de terceiro quantia de natureza privada;

b) o acórdão recorrido é nulo porque não teria sido apreciado o mérito do *writ* impetrado pelo recorrente;

c) que o entendimento da Corte de origem está equivocado quando considerou que o presente *mandamus* ficou prejudicado em razão da identidade na causa de pedir registrada nos autos do Mandado de Segurança n° 0007508-50.2015.403.0000, impetrado pelo Recorrente com disposição de assegurar o recebimento da comissão recebida na hasta pública do Estádio Brinco de Ouro da Princesa, pois, no presente recurso, a pretensão é o afastamento da possível alienação dos veículos de sua propriedade e do bloqueio indevido e arbitrário das comissões a serem recebidas pelos trabalhos realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS);

d) a medida de bloqueio de bens somente se aplica nos casos de dívida tributária ou dívida de natureza civil reconhecida por sentença, desde que preenchidos os requisitos legais e por meio de decisão fundamentada, o que não ocorreu na espécie, pois o recorrente nunca foi parte no processo de origem;

e) se as medidas cautelares de oficio, conforme artigo 797, do CPC, somente podem atingir as partes do processo, *mutatis mutandis*, as demais medidas cautelares também; inclusive as de decreto indisponibilidade, penhora e leilão de bens, as quais não podem ser realizadas de oficio pelo juiz; e

f) o valor recebido a título de comissão é remuneração pelo serviço realizado, não sendo passível de indisponibilidade como garantia de outros débito, haja vista ser montante despendido exclusivamente pela empresa arrematante e destinado à remuneração por serviços profissionais efetiva e regularmente prestados.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão de do bloqueio e depósito de valores devidos ao Recorrente em razão de hastas pretéritas e futuras, até julgamento final deste *mandamus*.

No mérito, pleiteia o provimento do recurso ordinário para que seja concedida a ordem e declarada nula a decisão de alienação dos veículos do recorrente, bem como o bloqueio e depósito em conta judicial de valores decorrentes de hastas pretéritas e futuras em favor do leiloeiro.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança requer a presença, concomitante, de dois pressupostos autorizadores: a) a relevância dos argumentos da impetração; e b) que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida ao final.

Na presente hipótese, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento de liminar.

Com efeito, os fundamentos do recurso não são aptos a configurar, de imediato, o direito perseguido, sendo certo que o pedido vindicado deve aguardar o regular processamento do feito, devendo prevalecer, por enquanto, a presunção de legitimidade do ato impugnado.

Ademais, observa-se que o pleito liminar confunde-se com o mérito da impetração, demonstrando a natureza satisfativa do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator